



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

RETIRADO PELO AUTOR
 01/120/21 - 17/01/21
 M. S.
 PRESIDENTE

01
 9

www.cam.acba.mt.gov.br

PROTOCOLO

DESPACHO

As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 20 de 01 de 20 21

PRESIDENTE

- Projeto de lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1º VIA

LINº 021/2021
 SESSÃO PLENÁRIA
 20 ABR 2021
 Eronides Dias de Luz
 Secretário de Apoio Legislativo

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS E AOS SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Cuiabá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e aos seus familiares.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e de familiares, e terá como objetivo:

- I** - promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, regiões mais carentes do Município;
- II** - utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;
- III** - estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle da depressão, que dobra o risco de demência, estímulo ao convívio social, que é importante preditor de qualidade de vida, ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;
- IV** - apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não-medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;
- V** - capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive à diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de quem cuida;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

02

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1º VIA Nº <u>021/2021</u>
	AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS	
<p>VI - utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;</p> <p>VII - promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de:</p> <p>a) elaboração de cadernos técnicos para profissionais da Rede Pública de Saúde;</p> <p>b) criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;</p> <p>c) campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;</p> <p>d) divulgação de locais de apoio e referência em redes pública e privada;</p> <p>VIII - inserir as ações dessa política na estratégia Saúde da Família;</p> <p>IX - aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa.</p> <p>Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.</p> <p>Art. 4º As Unidades de Saúde deverão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com Doença de Alzheimer e outras Demências, prestando-lhe toda a assistência necessária em real parceria com a estratégia Saúde da Família, com utilização de indicadores de controle de qualidade.</p> <p>Art. 5º As pessoas com Alzheimer e outras Demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe, como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas, gerontólogos, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.</p> <p>Parágrafo único. Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal da Saúde deverá organizar um Sistema de Saúde para assistência à Doença de Alzheimer e outras Demências, de forma sistêmica e articulada entre as Unidades Básicas de Saúde e Centro Especializado em Alzheimer e outras Demências.</p>		

6



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

03

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº <u>021/2021</u>
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

Art. 6º Fica autorizada a criação de um Centro de Referência de Prevenção e Tratamento da Doença de Alzheimer e outras Demências formado por equipes multidisciplinares de profissionais da saúde, onde deverá funcionar um serviço de Educação em Demência dirigido a profissionais da Rede Pública e cuidadores familiares.

Parágrafo único. Todo o trabalho utilizará como modelo a literatura especializada e o Plano de Demências, além dos módulos preconizados pelo I-Support (OMS 2019).

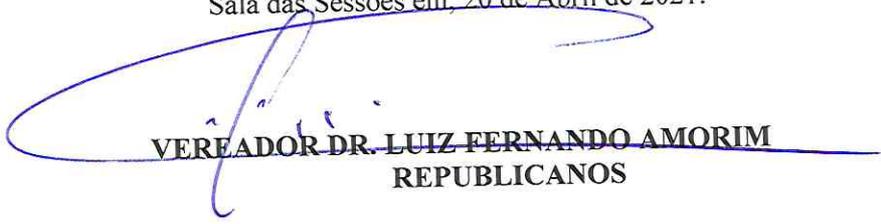
Art. 7º A implementação e acompanhamento deste Programa requer revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 8º No desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências no Município de Cuiabá.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em 20 de Abril de 2021.


VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM
REPUBLICANOS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

024
10

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de lei	1º VIA Nº <u>021/2021</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre as obrigações do Poder Público relativo à prestação de informações e ao atendimento, ao diagnóstico e tratamento precoce da Doença de Alzheimer e outras Demências.

A Doença de Alzheimer é uma doença neurológica degenerativa progressiva que se agrava ao longo do tempo com impacto nas esferas cognitiva, funcional e comportamental e, infelizmente, ainda não tem cura, mas é passível de tratamento retardando sua evolução. Por isso, pode e deve ser tratada.

A Doença de Alzheimer é considerada uma doença idade relacionada. O último Censo (IBGE 2010) apontou uma população total de 190.755.799 [1,2]. Atualmente a população total brasileira está na marca de 210.147.125 (IBGE - 2019)[3]; registrando 9,95% a mais de crescimento do número revelado pelo Censo de 2010. Desta nova população observou-se aumento de 8,8% (2012) para 20,9% (2018) representado por uma população formada por indivíduos com idade maior que 65 anos [4-5], Outros autores mostraram que a projeção relacionada ao contingente populacional de idosos no Brasil passará de 7,8% para 23,6%, o que significa que a população de 65 anos ou mais, será de 38 milhões de pessoas em 2050 [6].

Em todo o mundo, aproximadamente, 47 milhões de pessoas têm demência com quase 60% em países de baixa e média renda. Todos os anos há 9,9 milhões de novos casos. A projeção para 2030 é de 75 milhões de pessoas com demência e 132 milhões em 2050, quando 22% da população será idosa [7-9], No Brasil, estima-se cerca de 1.500.000 pessoas com a doença [10].

É uma doença caracterizada como de alta morbidade, com prevalência de 60 a 70% de todos os casos de demências. Outras demências como a Demência Vascular, a Frontotemporal, Demência de Corpus de Levy também são de alta morbidade e apesar dos diferentes padrões de evolução desses processos, é fato que, gradualmente, levam à pessoa doente a total dependência de terceiros nas fases mais tardias, o que implica em maior custo para a família que sofre com a perda de produtividade, levando a maior ônus para o Estado, já que a doença exigirá em algum momento suporte dos sistemas público e privado de saúde. Isso tanto no nível de assistência ao paciente quanto em nível de capacitação daqueles que diretamente lidam com o cuidado.

Sabidamente os impactos causados por esses tipos de desordens neurológicas ao familiar, numa perspectiva social, são enormes. As sobrecargas dos custos diretos, indiretos e sociais estão além do que é possível suportar. E esta situação, via de regra, leva ao adoecimento daquele que cuida. Comumente transtornos de humor como a Depressão, fazendo, por sua vez, outro sujeito dependente do sistema de saúde. No panorama social estamos diante de um cenário preocupante dado os últimos relatórios epidemiológicos da demência na América Latina. Do mesmo modo no cenário econômico, resultados recentes mostram que o impacto global mensal (dados atualizados 2019) está em torno de US\$1,500.00, o que corresponde a aproximadamente R\$ 5.490,00 para uma família com média de renda per capita de R\$ 972,80 (12), o que inviabiliza, caso seja esta a opção da família, a institucionalização que tem uma média de custo que varia de dois a 20 salários mínimos, mensais [13].

2 22



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

05

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1º VIA Nº <u>021/2021</u>
	AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS	
<p>Como conteúdo desse programa que se insere numa perspectiva de uma política pública de saúde que leva em consideração essa grave doença degenerativa propõe, entre outras medidas, intensificar medidas de prevenção e também de rastreio para a garantia de diagnóstico e tratamento precoces de Doença de Alzheimer e outras Demências, a organização de um sistema de capacitação de profissionais para tratar destas doenças, de organização e monitoramento de pacientes, a formação de um Centro de Referência para Prevenção e Tratamento da Doença de Alzheimer e outras Demências e a conscientização da população, inclusive, indicando onde deve ser procurado auxílio quando houver suspeita de alguém apresentar sintomas, gerando a partir daí multiplicadores de informações.</p> <p>Portanto, o presente projeto espera com suas propostas suprir necessidades urgentes no rastreio para o diagnóstico e tratamento precoces, que possam retardar a evolução das demências minimizando suas complicações. Bem como para o atendimento adequado e humanizado às pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e a seus familiares, nas redes de saúde credenciadas.</p> <p>Diante do fato deste projeto de lei ser mais do que de 'interesse público', ser do interesse humano, pedimos e contamos com sua aprovação. Referências:</p> <ol style="list-style-type: none">1. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - 2010. Disponível em https://censo2010.IBGE.gov.br/ acessado em 20/07/20192. Wong LLR, Carvalho JA. O rápido processo de envelhecimento populacional do Brasil: sérios desafios para as políticas públicas. Revista Bras Est Pop., v.23, n.1, p. 5-26, jan/jun 2006.3. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - População brasileira estimada - 2019. Disponível em https://www.ibge.gov.br acessado em 19/09/2019.4. Dementia - A public health priority - WHO - 2012 and Alzheimer Disease International - ADI5. Villas Boas B. Saraiva A. A população idosa do Brasil cresce 26% em seis anos. Disponível em www.valor.com.br Acessado em 22/05/2019.6. Population Aging Is Latin America Ready? 2011 The International Bank for Reconstruction and Development/ The World Bank 1818 H Street NW7. Population Aging Is Latin America Ready? 2011 The International Bank for Reconstruction and Development/ The World Bank 1818 H Street NW8. Relatório ADI/Bupa, Demência nas Américas: Custo atual e futuro e prevalência da doença de Alzheimer e outras demências', outubro de 2013.9. Alzheimer-s Disease Facts and Figures Report. ADI - Alzheimer-s Disease International 2019.10. Associação Brasileira de Alzheimer - ABRAz Brasil 2019. 11. World Health Organization. I-Support 2019.		



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

06

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei	1º VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº <u>021/2021</u>
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

12. Ceres Ferretti, Flavia M Sarti, Ricardo Nitrini, Fernando F Ferreira, Sonia M D Brucki. Na assessment of direct and indirect costs of dementia in Brazil. Plos One 13 (3), e0103209, 2018.

13. Ana Amélia Camarano, Solange Kanso. R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 233-235 jan./jun. 2010

Participantes:

(coordenação)

- Tudo Sobre Alzheimer - Faz Muito Bem (Lina Menezes/ Ceres Eloah Ferretti / Ana Luisa Rosas)
- Grupo de Neurologia Cognitiva e do Comportamento GNCC (Ceres Eloah Ferretti / Sonia Brucki / Ricardo Nitrini / Thais Bento Lima da Silva)
- Associação Brasileira de Gerontologia (ABG) (Eva Bettine de Almeida/ Thais Bento Lima da Silva)
- Associação Brasileira de Neurologia (ABN) (Gilmar Fernandes do Prado)
- Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia Regional São Paulo (SBGG-SP) (Marcelo Valente)
- Setor de Neurologia do Comportamento/UNIFESP (Paulo Bertolucci)
- Grupo de Apoio Interdisciplinar a Alzheimer (GAIA) (Carmen Ponce)
- Vigilantes da Memória (Gislaine Gil / Alexandre Leopoldo Busse)
- Programa Cérebro Ativo do Hospital Sírio Libanês (Alexandre Leopoldo Busse / Gislaine Gil)
- Ambulatório de Demências do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo (Ana Luisa Rosas)
- Serviço de Geriatria do HCFMUSP (Wilson Jacob Filho/ Alexandre Leopoldo Busse)
- Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACHUSP) (Eva Bettine de Almeida / Thais Bento Lima da Silva)

Pelo exposto, solicito aos nobres pares o apoio para aprovação desta propositura.

Gil



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

03

01

www.camara.cba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª Via
	As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 01 de 12 de 2020 PRESIDENTE		N° 5120 /2020

AUTOR: VEREADOR ALUIZIO LEITE E VEREADOR MARIO NADAF

LIBS SESSÃO PLENÁRIA 01 DEZ 2020 Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo	PROJETO DE LEI "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS DE ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS E AOS SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
--	---

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e de familiares, e terá como objetivo:

I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Cuiabá;

II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença de Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável; controle da pressão arterial e das dislipidemias; intervenção cognitiva; controle da Depressão que dobra o risco de demência; estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida; ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V - Capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de quem cuida;

VI - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VII - Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de;

a - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde;

b - criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

c - campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

d - divulgação de locais de apoio e referência em redes pública e privada.

VIII - Inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;

IX - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

09

www.camaraacba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª Via Nº ____/2020
	AUTOR: VEREADOR ALUIZIO LEITE E VEREADOR MARIO	

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º As Unidades de Saúde deverão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com Doença de Alzheimer e outras Demências, prestando-lhe toda a assistência necessária em real parceria com a estratégia Saúde da Família, com utilização de indicadores de controle de qualidade.

Art. 5º As pessoas com Alzheimer e outras Demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe: como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas, gerontologias, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.

Parágrafo único - Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal da Saúde deverá organizar um Sistema de Saúde para assistência à Doença de Alzheimer e outras Demências, de forma sistêmica e articulada entre as Unidades Básicas de Saúde e Centro Especializado em Alzheimer e outras Demências.

Art. 6º Fica autorizada a criação de um Centro de Referência de Prevenção e Tratamento da Doença de Alzheimer e outras Demências formado por equipes multidisciplinares de profissionais da saúde onde deverá funcionar um serviço de Educação em Demência dirigido a profissionais da rede pública e cuidadores familiares.

I - Todo o trabalho utilizará como modelo a literatura especializada e o Plano de Demências, além dos módulos preconizados pelo I-SUPPORT (OMS 2019).

Art. 7º A implementação e acompanhamento deste Programa requer revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 8º No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Demências no Município de Cuiabá.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 01 de dezembro de 2020.

VEREADOR ALUIZIO LEITE
PARTIDO VERDE - PV

VEREADOR MARIO NADAF
PARTIDO VERDE - PV
LÍDER DO PARTIDO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



LEI Nº 6.272 DE 22 DE MAIO DE 2018.

AUTOR: VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1367 DE 25/05/2018

**INSTITUI A SEMANA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO
SOBRE O TRATAMENTO DA DOENÇA
DE ALZHEIMER E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

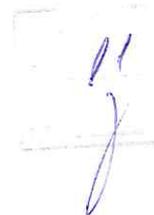
Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá-MT, a Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Tratamento da Doença de Alzheimer, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de maio de 2018.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: 161/2021

INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS E AOS SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

NUMERO DO PROCESSO: 161/2021

INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS E AOS SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**

Fl. nº 12
Ass. Pmm

DESPACHO

PROCESSO Nº 161/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando

EMENTA: Projeto de Lei que: Institui no âmbito do município de Cuiabá, o programa de apoio às pessoas com Alzheimer e outras demências e aos seus familiares e dá outras providências.

Com base no art, 78, Parágrafo único do Regimento Interno e considerando a especificidade da matéria versada nos autos do processo em epígrafe, a fim de dar subsídios ao (s) parecer (es) das Comissões, tendo em vista a parceria institucional com a Secretaria de Gestão de Pessoal da Câmara Municipal de Cuiabá, encaminho os autos aos profissionais do Núcleo de Saúde para *Manifestação Técnica*.

Deverão ser respondidos os quesitos abaixo, sem prejuízo de outras informações que julgarem necessárias para a melhor análise do caso concreto, conforme segue:

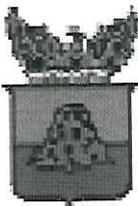
- 1) A matéria versada no projeto de lei já é coberta pelo SUS? Em caso afirmativo, o Município de Cuiabá oferta esse serviço à população? Se sim, em qual ou quais unidades de saúde pode ser requerido?
- 2) Existem protocolos clínicos definidos para o pedido do médico assistente no caso versado no projeto? Em caso afirmativo, detalhar qual.
- 3) O Ministério da Saúde já incorporou o procedimento proposto no projeto no Sistema SUS? Em caso negativo, qual seria o protocolo caso o médico assistente constate a necessidade de realização do procedimento, exame, etc.
- 4) Existem normas do Ministério da Saúde regulando a realização do procedimento previsto no projeto de Lei? Em caso afirmativo, qual ou quais? (Instruções Normativas, Notas Técnicas, etc)
- 5) É possível o SUS realizar a cobertura de procedimentos sem a aprovação do CONITEC?
- 6) Pelo Sistema Tripartite, o Município pode incorporar procedimentos não previstos pelo CONITEC?
- 7) Caso algum dos questionamentos acima não se aplique ao assunto versado no projeto, a resposta será simplesmente NÃO SE APLICA.

O prazo para resposta é de 3 (três) dias úteis e, nesse ínterim o processo ficará com prazo para parecer suspenso, nos termos do Regimento Interno.

Cuiabá, 07 de maio de 2021.

FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEUJO:61627992120
Assinado de forma digital por
FABIANA ORLANDI EDUARDO
FEUJO:61627992120
Dados: 2021.05.07 13:22:16 -04'00'

Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

Fl. nº	13
Ass.	PM

PARECER TÉCNICO DE SAÚDE Nº 009/2021

1

Processo: 161/2021

Projeto de lei: 021/2021

Autoria: Vereador DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

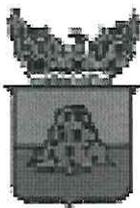
Ementa: Projeto de Lei: Institui, no âmbito do município de Cuiabá, o programa de apoio às pessoas com Alzheimer e outras demências e aos seus familiares e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei institui programa de apoio às pessoas com Alzheimer e outras demências e aos seus familiares, no âmbito do Município de Cuiabá.

A Doença de Alzheimer (DA) é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais.

A demência é uma das principais doenças entre os idosos em todo o mundo. É responsável por causar perdas de memória, prejudicar as habilidades cognitivas, alterar o comportamento e, ainda, interferir na capacidade de realizar atividades diárias. Pensando nisso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) criou, em 2017, um plano global com 7 áreas de ação definidas e metas a serem alcançadas até 2025, sendo elas:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

Fl. nº	14
Ass.	<i>PM</i>

1. Demência como prioridade de saúde pública;
2. Conscientização sobre demência e Empatia;
3. Redução do risco de demência;
4. Diagnóstico de demência, tratamento, cuidado e suporte;
5. Suporte aos cuidadores de pessoas com demência;
6. Sistema de informação sobre a demência;
7. Pesquisa e inovação sobre o tema da demência;

2

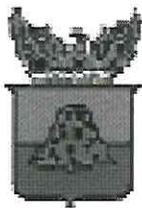
O Projeto de Lei nº 4364, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS), que está tramitando no Senado Federal, cria a Política Nacional de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências, de construção e monitoramento participativo, articulando áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, educação, inovação e tecnologia.

Hoje, as Políticas Nacionais do Sistema Único de Saúde (SUS) obedecem a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 2, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, a qual inclui o Alzheimer e outras demências na Política Nacional de Saúde da Pessoa Com Deficiência e na Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, não havendo um Programa Específico;

CONCLUSÃO

Hoje, não há um Programa Nacional de políticas de saúde específicos para o Alzheimer e outras demências, estando estas patologias inclusas na Política Nacional de Saúde da Pessoa Com Deficiência e na Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa;

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

Fl. nº	15
Ass.	<i>BM</i>

Está em tramitação no Senado Federal, um PL que versa sobre este tema, conforme publicado no DSF Páginas 91-102 - DSF nº 112.

Para que sejam criados novos programas, há necessidade de planejamento, orçamento, devendo constar no Plano Plurianual, bem como ser apresentado ao Conselho Municipal de Saúde.

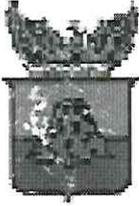
Desta forma, obedecendo à legislação, optamos pela REJEIÇÃO.

Nayara
Nayara Badre T. de Carvalho
Fisioterapeuta
CREFITO-9: 104.808-F
Matrícula: 5308

Nayara Badre Teixeira de Carvalho
Fisioterapeuta no Núcleo Assistencial
CREFITO-9: 104.808-F

Ericson
Ericson Janólio de Camargo
Odontólogo - CRO/MT: 5122
Matrícula: 5353

Ericson Janólio de Camargo
Odontólogo do Núcleo Assistencial
CRO/MT: 5122



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 205/2021

1

Processo:161/2021

Autoria: Vereador DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

Ementa: Institui no âmbito do município de Cuiabá o programa de apoio às pessoas com Alzheimer e outras demências e aos seus familiares e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor da propositura impor obrigações ao Poder Público relativo à prestação de informações, atendimento, diagnóstico e tratamento precoce da doença de Alzheimer e outras demências.

Salienta que a doença ainda não tem cura, mas é possível o tratamento para retardar sua evolução.

A Secretaria de Apoio legislativo juntou na fl. 10 a Lei 6.272/2018 que instituiu a semana de conscientização e orientação sobre o tratamento da doença de Alzheimer e dá outras providências.

O Núcleo Assistencial de Saúde desta Casa, em parecer técnico opinou pela rejeição da matéria, conforme fls. 13/15.

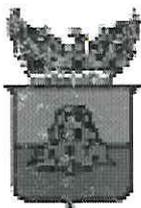
Não consta no projeto nenhum outro documento.

O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento.

De fato, a doença de Alzheimer requer cuidados especiais para amenizar as consequências que a mesma causa à população idosa, que merece atenção especial e uma política mais efetiva no seu enfrentamento. Entretanto, a instituição desse programa, como deseja o nobre parlamentar encontra óbices em nosso ordenamento.

Para a criação do Programa proposta o autor disciplina o seguinte no **artigo 5º do projeto de lei** sob análise:

“Art. 5º As pessoas com Alzheimer e outras demências e seus familiares deverão receber acompanhamento multidisciplinar com profissionais que compõem a equipe *como, por exemplo, neurologistas, geriatras, psiquiatras, psicólogos, serviço social, nutricionistas, gerontólogos, enfermeiros, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros.*”

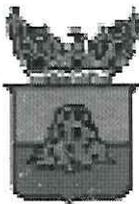
Parágrafo único. Para o atendimento multidisciplinar, **a Secretaria de Saúde deverá organizar um Sistema de Saúde para a assistência de Alzheimer e outras demências, de forma sistemática e articulada entre as unidades básicas de Saúde e Centro Especializado em Alzheimer e outras demências.**” (grifos nossos)

Em primeiro lugar existe a vedação orçamentária, haja vista instituir programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, prevê a Constituição da República:

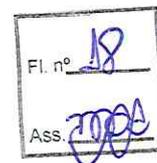
Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Essa mesma vedação consta no art. 106, da Lei Orgânica Municipal.

A instituição de programa ou serviço sem a indicação dos recursos orçamentários, para a cobertura dos gastos advindos, exigindo meios financeiros que não foram previstos não é possível, haja vista que a ausência dessa previsão impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Em segundo lugar, além de instituir o referido programa sem a previsão na lei orçamentária anual **o projeto confere atribuições que são da alçada exclusiva do chefe do Poder Executivo**, que também não é possível.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de atribuições de suas secretarias municipais e a alocação de servidores em programas ou unidades específicas.

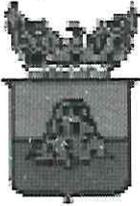
Quando o Poder Legislativo edita lei criando programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre no caso em exame, onde autoriza o Poder Executivo criar um Centro de Referência de prevenção e tratamento da doença e celebrar parcerias, intercâmbios e convênios invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público e viola o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas.

A iniciativa legislativa em assuntos desta natureza cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme cristalina disposição inserta na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, *verbis*:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Nesse sentido vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

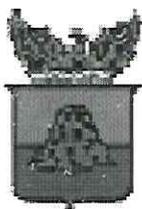
II -servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III -criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(...).

A proposta em apreço a um só tempo cria, juntamente com o programa proposto, atribuições à Secretaria de Saúde, dispõe o tipo de servidores da área da saúde de deverão ser alocados para o programa e com isso interfere na gestão desse órgão e na definição dos servidores e sua respectiva função em afronta clara ao princípio da separação dos poderes, violando o caso de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

É pacífico na doutrina, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Nesse sentido importante os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, abaixo colacionado:

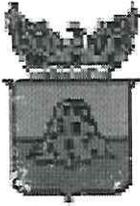
5

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Também o consagrado jurista de Ives Gandra da Silva Martins ensina:

“(…) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE TUIABÁ

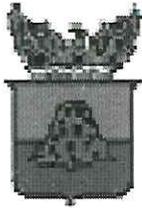
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



*prejudicando a própria Administração Nacional". (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

Na jurisprudência é pacífico o entendimento, conforme entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, órgão julgador:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fl. nº	22
Ass.	mgc

*Tribunal Pleno, relator: Edson Fachin, data do julgamento:
29/06/2020, publicado em 13/08/2020). [Destacamos]*

7

Assim fica demonstrado que em matérias dessa natureza a iniciativa é do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

A matéria não merece prosperar, pois institui programa sem previsão na lei orçamentária e ainda por adentrar em área de natureza administrativa, atribuição típica do Poder executivo e propor matéria de iniciativa exclusiva ao Chefe do Poder Executivo.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	08 / 09 / 2020
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 161/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS E AOS SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº: 205/2021

RELATOR: CHICO 2000

ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, LILO PINHEIRO

VOTO DIVERGENTE: NENHUM

RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEIÇÃO COM 03 VOTOS.

SITUAÇÃO: REJEITADO

Cuiabá - MT, 08 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 161/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O PROGRAMA DE APOIO ÀS PESSOAS COM ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS E AOS SEUS FAMILIARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências”, que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e Temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a 26ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 08 de setembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevaír Cabral (membro titular), sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 08 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi

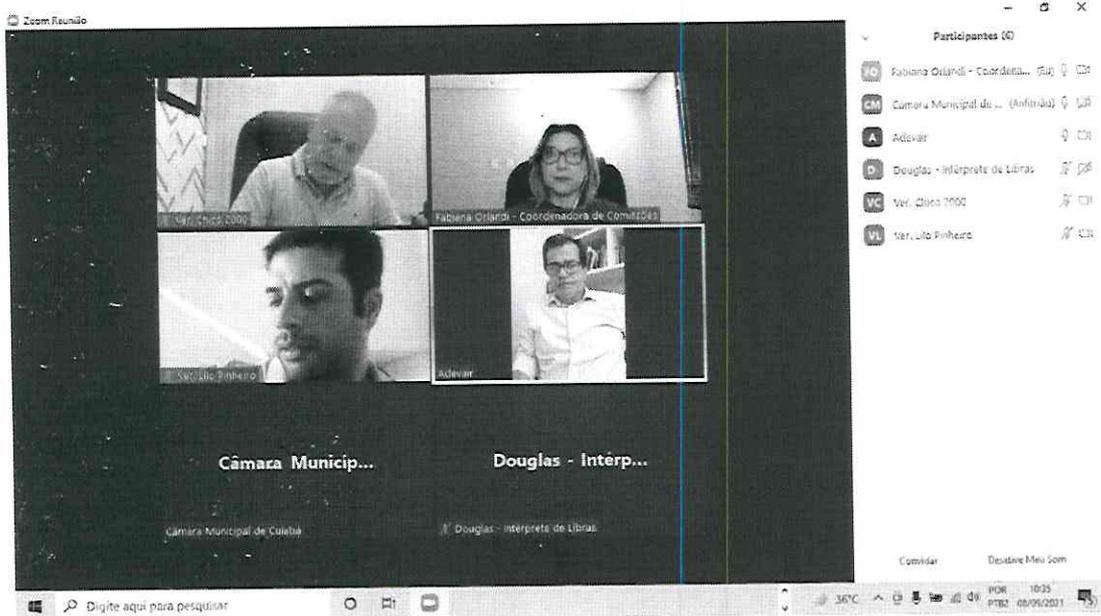
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 05
Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 08.09.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)

CI GV N° 0120/2021

Cuiabá, MT 17 de Dezembro de 2021.

Do: Gabinete Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim
Para: Secretaria de Apoio Legislativo
Assunto: solicitação

Senhor Secretário,

Vimos através desta, solicitar de Vossa Senhoria a retirada de tramitação dos processos 086, 147, 161, 221, 229, 277 e 278/2021.

Sendo o que apresenta, fico a disposição de vossa senhoria para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO
GUIMARAES DE
AMORIM:68873204104

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO GUIMARAES
DE AMORIM:68873204104
Dados: 2021.12.17 12:52:08
-04'00'

Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim
Republicanos

Recels em 17/12/21
Spichell